



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285173-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO DOMINGUES CEZAR JUNIOR (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2285173-37.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCIO DOMINGUES CEZAR JUNIOR

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: LILIAN ZAK FELIX DOMIGUES E THEREZA PAULINO CEZAR

VOTO nº 21315

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a realização de perícia sem a aplicação da multa e dos honorários no cálculo do saldo remanescente.

Insurge-se o exequente, alegando, em síntese, a reforma da r. decisão para fixar multa e honorários de 10% sobre a totalidade do saldo remanescente devido pelo executado depois de realizado o primeiro depósito em garantia.

Deferido o efeito suspensivo, a contraminuta veio às fls. 26/30.

É O RELATÓRIO.

No que toca à **verba honorária e multa de 10%** nesta fase de cumprimento de sentença, merece acolhimento a pretensão recursal.

Isso porque, relativamente à incidência dos honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado quanto ao pagamento da verba honorária e multa, mas a prevista no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo depósito inicial já realizado nos autos.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do exequente.

EDUARDO VELHO

Relator